



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4117482-81.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: TRANSPORTES MURICI LTDA

REQUERENTE: MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

REQUERENTE: GRIGORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ev. 45: MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., TRANSPORTES MURICI LTDA. e GRIGORA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., integrantes do denominado **Grupo Murici**, emendaram a petição inicial da tutela cautelar antecedente para formular pedido de recuperação judicial.

As requerentes expõem as causas da crise econômico-financeira e afirmam a manutenção regular das atividades empresariais, com frota em operação, empregados e contratos em execução. Apontam, entre as causas da crise, a elevação dos custos operacionais, especialmente dos combustíveis, o endividamento contraído para manutenção e expansão das operações e a deterioração da relação comercial com seu principal cliente.

2. Da competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2º). No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

3. Dos requisitos para o processamento

Verifico, ainda, que as requerentes juntaram os seguintes documentos:

I - Demonstrativos contábeis relativos aos 03 (três) últimos exercícios sociais, compostos obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração de resultado, resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 45, docs. 2 a 4 e 6);

II - Relação nominal completa dos credores, sua classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem (evento 45, doc. 8);

III - Certidões de regularidade no registro público de empresas (evento 1, docs. 2 a 7);

4117482-81.2026.8.26.0100

610016114280.V27



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

IV - Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 45, docs. 12 e 13);

V - Certidões de todos os cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 45, docs. 14 a 16);

VI - Relação de todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, incluindo declarações de inexistência de ações judiciais (evento 45, doc. 10);

VII - Relatório detalhado do passivo fiscal (evento 45, doc. 17);

VIII - Relação integral dos empregados (evento 45, doc. 9);

IX - Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (evento 45, doc. 11);

Portanto, a documentação apresentada demonstra o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

4. Deferimento.

O deferimento do processamento não importa deliberação de juízo acerca da viabilidade econômica das devedoras, matéria que será oportunamente submetida aos credores, mas apenas o reconhecimento da presença dos pressupostos legais necessários à instauração do procedimento recuperacional.

Os elementos apresentados indicam administração comum, compartilhamento de estrutura operacional e administrativa, operações financeiras comuns, obrigações e garantias cruzadas e atuação empresarial integrada, circunstâncias suficientes, nesta fase, para justificar a tramitação conjunta dos pedidos, a denominada consolidação processual.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., TRANSPORTES MURICI LTDA. e GRIGORA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.,** nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

5. Pedido de Consolidação Substancial

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação substancial constitui medida excepcional e pressupõe a constatação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores em intensidade tal que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos, cumulativamente com, ao menos, duas das hipóteses previstas nos incisos do dispositivo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Embora as requerentes afirmem estarem presentes tais circunstâncias, inclusive pela existência de garantias cruzadas e pela atuação conjunta no mercado, o pedido de consolidação substancial será apreciado posteriormente, cabendo à Administradora Judicial, no prazo de 15 dias, apresentar relatório específico sobre o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, examinando, especialmente.

Até nova deliberação, deverão ser preservadas a autonomia patrimonial das recuperandas e a individualização de seus respectivos ativos e passivos.

6. Administradora Judicial

Nomeio como Administradora Judicial **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.814.140/0001-88, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 510, 8º andar, São Paulo/SP, telefones: (21) 2272-9300 e (11) 3074-6000, www.ajwald.com.br, com endereço eletrônico awf@wald.com.br, representada por **ARNOLDO WALD FILHO**, brasileiro, advogado, viúvo, portador da cédula de identidade 4.451.232, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o n.º 768.907.327-15.

Em 48 horas, a AJ prestará compromisso e juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nestes autos digitais informando o endereço eletrônico para que os credores e interessados entrem em contato, devendo, no mesmo prazo, e nos termos da Resolução nº 393/2021 e do Provimento 231/2026 do Conselho Nacional de Justiça:

a) declarar sua capacidade operacional, considerando a estrutura disponível, a complexidade dos processos e o número de demandas simultâneas em que já atua (art. 4º, Prov. CNJ nº 231, de 24/06/26);

b) declarar a inexistência de impedimentos ou conflitos de interesse com a requerente do pedido de recuperação judicial; seus sócios; ou com este Magistrado (Res. CNJ nº 7, de 18/10/05, e art. 8º a 11, Prov. CNJ nº 231, de 24/06/26);

c) comprovar a regularidade de seu cadastro no Portal do Auxiliar do TJSP (Res. 393, de 28/05/21).

Em 30 dias, apresentará a Administradora Judicial proposta de trabalho e de remuneração, bem como primeiro relatório, indicando endereço de *email* específico para o processo, para contato com credores e interessados;

Mensalmente, deverá a Administradora Judicial:

a) apresentar nos autos os Relatórios Mensais das Atividades da recuperanda, nos termos e padrão da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/20. O exercício da fiscalização continua sobre as atividades desenvolvidas pelas devedoras, nos termos dos artigos 22 e 64 da Lei 11.101/2005, abrange não apenas os atos praticados após o ajuizamento do pedido,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

mas também aqueles ocorridos em período anterior, a fim de verificar a existência de condutas imputáveis aos sócios ou administradores que, por ação ou omissão, tenham concorrido para o agravamento da crise econômico-financeira. No desempenho dessa atribuição, caberá à Administradora Judicial proceder ao exame da documentação por ela solicitada, que deverá ser disponibilizada pelas Recuperandas tempestivamente, de modo a identificar a integralidade das obrigações extraconcursais, bem como analisar as movimentações financeiras e as operações realizadas entre as partes relacionadas. Deverá, ainda, consolidar e disponibilizar aos credores informações claras, completas e fidedignas acerca da real situação patrimonial, financeira e operacional das Recuperandas, assegurando a adequada transparência do procedimento recuperacional, devendo as Recuperandas fornecerem todos os documentos solicitados tempestivamente;

b) encaminhar ao endereço eletrônico do Juízo (gabpfofilho@tjsp.jus.br), em formato word, (i) Relatório de Andamentos Processuais e (ii) Relatório dos Incidentes Processuais, padronizados conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/20.

Ao final da fase administrativa, deverá a Administradora Judicial apresentar nos autos Relatório da Fase Administrativa, nos termos e padrão da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/20;

Anote-se nos cadastros eletrônicos.

7. Suspensão das execuções

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as recuperandas, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

Especificamente quanto às execuções indicadas nos eventos 48 e 51, a suspensão deverá alcançar os atos de transferência, levantamento ou expropriação dos valores e bens já constritos, desde que decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

8. Ações de conhecimento

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

9. Apresentação de contas

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

10. Edital

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico **awf@wald.com.br**, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

11. Da Tutela de urgência

Na petição de Ev. 45, as recuperandas requerem proteção sobre veículos integrantes de sua operação, alegando risco de busca e apreensão e reintegração de posse. Nas petições de Evs. 48 e 51, a situação informada é que veículos de propriedade das recuperandas foram atingidos por restrições de circulação via RENAJUD decorrentes de execuções fundadas em créditos sujeitos à recuperação judicial. Neste caso, a suspensão dos atos de constrição decorre do próprio deferimento do processamento e dos efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Os pedidos comportam acolhimento parcial.

A atividade das recuperandas é essencialmente de transporte e logística, de modo que a retirada simultânea de parcela relevante da frota atualmente empregada nas operações possui aptidão para comprometer a continuidade imediata das atividades empresariais. Além disso, diferentemente do pedido anteriormente formulado, as recuperandas apresentaram relatório (evento 45, DOC23) destinado a individualizar os veículos submetidos a risco concreto e atual de retomada, indicando situações envolvendo Transmaroni, Banco Bradesco, De Nigris e Maestro, relativamente às quais há notificações extrajudiciais (evento 45, DOC24 e evento 45, DOC22) e pedido de busca e apreensão (evento 45, DOC21).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

A proteção, contudo, não pode ser estendida indistintamente a toda a frota nem resultar em declaração genérica de essencialidade de todos os veículos utilizados pelas recuperandas. As petições dos eventos 48 e 51 demonstram, todavia, que algumas dessas restrições já resultaram na efetiva apreensão de veículos durante operações de transporte, inclusive com cargas pertencentes a terceiros.

Assim, para impedir grave prejuízo às recuperandas, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar, pelo prazo de 60 dias, a suspensão das medidas de busca e apreensão, reintegração de posse ou retirada dos veículos individualizados no relatório apresentado pelas recuperandas, mantendo-os provisoriamente na posse das recuperandas.

Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 30 dias, apresente relatório acerca da essencialidade dos veículos apontados no relatório apresentado pelas recuperandas, a fim de se possa decidir se todos, ou apenas parcela deles, ficarão sob proteção durante o *stay period*.

Quanto aos veículos sobre os quais já tenha sido determinada a restrição de circulação perante os juízos trabalhistas, considerando que a apreensão é extremamente gravosa às recuperandas, **DETERMINO** sua liberação e restituição.

Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhada pelas recuperandas.

12. Cláusulas de vencimento antecipado

As recuperandas requerem a suspensão dos efeitos das cláusulas que prevejam vencimento antecipado, resolução contratual, amortização acelerada ou excussão de garantias em razão do ajuizamento da recuperação judicial. O pedido não comporta acolhimento em caráter genérico, pois a eficácia de tais disposições deve ser examinada à luz de cada relação contratual e do fato que tenha ensejado sua incidência.

No caso da De Nigris, apresentaram instrumento particular de transação e confissão de dívida (evento 45, DOC20), cuja cláusula 4 estabelece que o inadimplemento, total ou parcial, das parcelas ajustadas autoriza a credora a executar o acordo e/ou rescindir os contratos de locação, inclusive mediante cumprimento de mandado de reintegração de posse. Não se trata, portanto, de cláusula resolutiva fundada exclusivamente no ajuizamento da recuperação judicial, mas de consequência contratualmente atribuída ao inadimplemento.

Isso não afasta a tutela cautelar anteriormente deferida quanto aos veículos especificamente individualizados e atualmente empregados na atividade empresarial. Considerado o risco de retirada imediata de parcela relevante da frota, fica temporariamente suspenso o cumprimento das medidas de reintegração de posse ou retomada desses veículos, nos limites já estabelecidos no item 11 desta decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Quanto a outros contratos, o pedido de suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, resolução contratual ou excussão de garantias, deverá ser examinado individualmente, com a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais, indicando as cláusulas sobre as quais recairá o pedido.

13. Compensação de créditos com o Mercado Livre

As recuperandas afirmam possuir créditos de aproximadamente R\$ 8,24 milhões decorrentes de serviços prestados ao Mercado Livre e sustentam que a contraparte pretende compensá-los com obrigações atribuídas ao Grupo Murici.

A questão demanda exame da origem, titularidade, liquidez, vencimento e natureza dos créditos recíprocos, além das disposições contratuais pertinentes. Não se mostra adequado, portanto, estabelecer, nesta decisão de processamento e sem contraditório específico, vedação genérica à compensação. Indefiro, por ora, o pedido, sem prejuízo de nova apreciação diante da demonstração de ato concreto de retenção ou compensação e após manifestação dos interessados.

De todo modo, intime-se o Mercado Livre para que se manifeste nestes autos, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Administradora Judicial.

14. Execuções e incidentes contra sócios

Também não comporta acolhimento o pedido de pronunciamento abstrato acerca da aplicação da Reclamação nº 83.535 do Supremo Tribunal Federal a todas as execuções ou incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica envolvendo sócios das recuperandas. Eventuais atos de constrição ou conflitos de competência deverão ser examinados diante das circunstâncias concretas de cada processo.

15. Multa

Indefiro, por ora, a fixação genérica de multa diária de R\$ 100.000,00. A imposição de medida coercitiva poderá ser apreciada diante de eventual resistência ou descumprimento de ordem específica deste Juízo.

16. Comunicações e Intimações

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

17. Intime-se o Ministério Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Int.

Documento eletrônico assinado por **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016114280v27** e do código CRC **c07d8123**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Data e Hora: 25/08/2026, às 18:56:19

4117482-81.2026.8.26.0100

610016114280.V27